



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 235454/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
INTERESSADO: ALINE MOCHE NAVARRO, ANA PAULA CORREIA TRISSOLDE, ANGELO COLTRO BEZAGIO, BRENO EMANUEL SANTANA REGO, BRUNA FERNANDES, BRUNO DE PAULA COELHO SIQUEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, DENISE FRANQUI BELATO, FELIPE AUGUSTO FARIA HENRIQUES, FELIPE BRATFISCH, FRANCISCO EDUARDO ROSA JARDIM, GABRIEL ANTONIO FERNANDES MESSIAS, ISABELA ZANELI, JESSICA GOMES LACCORT, KAIQUE DOS SANTOS FERREIRA, KAREN BOCALAO DE PAULA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS PAULO MANINI, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA, RAYANE DE PAULA DE LIMA, RICARDO DE OLIVEIRA, VANESSA MIRANDA PENTEADO, WILIANY LEMOS FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3637/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. -
Modalidade Concurso Público -
Consórcio Intermunicipal de
Urgência e Emergência do
Noroeste do Paraná. **Pela
Legalidade e Registro** das
admissões em consonância com a
Instrução Normativa nº 142/2018,
com **expedição de Determinação
e Recomendação**.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de ato de admissão de pessoal realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público, para provimento dos cargos de Médico, Técnico de Enfermagem e Condutor de Ambulância Socorrista, objeto do edital nº 01/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 15606/23 (peça 70) constatou não existir irregularidades na fase 4 deste processo, contudo, constatou algumas falhas nas fases anteriores que não impedem o registro, mas se faz necessária determinações e recomendações ao Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná, conforme abaixo:

- a) Determinação: ao Ente para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), faça constar expressamente nos editais de licitação/termos de referência disposição que proíba a subcontratação (peça 43).
- b) Recomendação: para que nos próximos processos de admissão que realizar, faça constar no termo de referência os critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa (peça 43).

Conforme disposto na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal de Contas - “O encaminhamento do processo de admissão de pessoal deve ser feito em quatro etapas para possibilitar a análise concomitante do processo. No entanto, o processo em análise já foi concluído, razão pela qual aplicou-se escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018”.

Em face da aplicação do escopo reduzido o presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 1171/23 – 2PC (peça 73) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pela legalidade e registro do presente processo de admissão de pessoal, sem prejuízo da determinação/recomendação contida na Instrução nº 15606/23-CAGE (peça 70).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018¹, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação/determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela entidade foram suficientes para justificar as contratações.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CAGE), informando que a documentação acostada à inicial demonstra a legalidade das admissões, razão pela qual não apresenta oposição aos competentes registros. E ainda, corrobora com a Unidade Técnica sobre a emissão de determinação/recomendação.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) pela legalidade e registro com determinação e recomendação ao Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE e REGISTRO** das admissões em exame, efetuadas pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná, por meio de concurso público para contratação e provimento dos cargos de Médico, Técnico de Enfermagem e Condutor de Ambulância Socorrista, objeto do edital nº 01/2023, porém com a expedição de **RECOMENDAÇÃO e DETERMINAÇÃO** abaixo descritas, à referida entidade, na pessoa de seu atual gestor MARCO ANTONIO FRANZATO, CPF 306.800.859- 04.

¹ Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Determinação: ao Ente para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), faça constar expressamente nos editais de licitação/termos de referência disposição que proíba a subcontratação (peça 43);

b) Recomendação: para que nos próximos processos de admissão que realizar, faça constar no termo de referência os critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa (peça 43);

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o devido registro, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL** e determinar o **REGISTRO** das admissões em exame, efetuadas pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná, por meio de concurso público para contratação e provimento dos cargos de Médico, Técnico de Enfermagem e Condutor de Ambulância Socorrista, objeto do edital nº 01/2023, porém com a expedição de **RECOMENDAÇÃO e DETERMINAÇÃO** abaixo descritas, à referida entidade, na pessoa de seu atual gestor MARCO ANTONIO FRANZATO, CPF 306.800.859- 04;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) determinar: ao Ente para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), faça constar expressamente nos editais de licitação/termos de referência disposição que proíba a subcontratação (peça 43);
- b) recomendar: para que nos próximos processos de admissão que realizar, faça constar no termo de referência os critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa (peça 43); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o devido registro, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente